Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0001669-91.2013.815.0761
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Gurinhém
RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
AGRAVANTE: Maria José de Oliveira Silva
ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva
AGRAVADO: Município de Gurinhém
ADVOGADO: Cláudio Freire Madruga

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL REGIDA PELA CLT E PELO REGIME ESTATUTÁRIO. TRANSMUDAÇÃO DOS REGIMES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. DESPROVIMENTO.

- SÚMULA 382 DO STJ: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

- Em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste Colegiado ou de Tribunal Superior, pode o relator, com arrimo no art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso, prerrogativa que se estende à remessa oficial, por força da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA interpôs agravo interno em sede de apelação cível, irresignada com a decisão proferida na reclamação trabalhista manejada contra o MUNICÍPIO DE GURINHÉM, objetivando que as questões do recurso apelatório sejam examinadas pelo Colegiado.

A sentença da Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Gurinhém, após uma análise bem fundamentada, julgara extinta a ação com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a autora/agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (f. 235/238).

Eis a ementa do *decisum* hostilizado nesta instância:

> **APELAÇÃO CÍVEL.** RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULOS CELETISTA E ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR OS PLEITOS REFERENTES AO PERÍODO CELETISTA, NO ENTANTO JÁ DECLAROU A PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PERÍODO RELATIVO AO REGIME ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL A CONTAR DA TRANSMUDAÇÃO DO REGIME. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**
>
> - Este Tribunal já assentou que "com a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, em 1993, restou configurada a extinção do contrato de trabalho e, consequentemente, a servidora deveria, nos dois anos subsequentes a esse fato, ter ajuizado reclamação trabalhista perante a Justiça Especializada, visando o pagamento do FGTS devido quando ainda era servidora celetista. Todavia, veio a juízo reclamar a verba apenas após sua aposentadoria, em 2010. Assim, resta configurada a prescrição bienal, razão pela qual, aplico ao caso a Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho." (Apelação Cível nº 038.2011.000242-5/001, Primeira Câmara Cível, Relatora: Juíza VANDA ELIZABETH MARINHO, convocada em substituição ao Des. Leandro dos Santos, publicação: DJ de 07 de Julho de 2014.

No intuito de trazer a matéria a esta Câmara Cível, a autora atravessou o presente agravo interno, tempestivamente, no qual sustenta que o apelo deveria ter sido submetido à apreciação

do Órgão Colegiado, e não ter sido decidido de forma monocrática, pois o prazo prescricional do FGTS é trintenária, conforme a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requereu o provimento do presente agravo, pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau, procedendo-se ao juízo de retratação; caso contrário, que a apreciação do recurso seja realizada pelo Órgão Colegiado, com o consequente julgamento de procedência do pedido, nos termos dos fundamentos acima apontados (f. 269/271).

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

O art. 557 do Código de Processo Civil faculta ao relator, em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste ou de Tribunal Superior, negar provimento ao recurso, permissão que se estende à remessa necessária por força da Súmula 253 do STJ.

A finalidade desse dispositivo legal é justamente atender à celeridade e à economia processuais, desafogando os tribunais dos processos cuja matéria já é pacífica, sendo examinados pelo Colegiado somente os casos estritamente necessários. Assim, é medida salutar que recursos contrários ao posicionamento consolidado nos tribunais sejam julgados imediatamente pelo relator.

Então, a agravante não tem razão quando pretende transpor a discussão a esta Câmara Cível, pois a conduta do relator está abarcada pela lei processual civil, que lhe faculta decidir de forma monocrática.

No mais, **mantenho a decisão recorrida**, pelos seus próprios fundamentos, destacando trecho seu que interessa, *in verbis:*

> A autora/apelante aduz que foi admitida pelo réu/apelado em 02 de janeiro de 1984, mas não teve recolhidos os valores referentes ao FGTS, razão por que os pleiteia na presente demanda.
>
> Como visto no relatório, inicialmente, a demanda fora ajuizada

perante à justiça laboral, que admitiu a transmudação do regime celetista para estatutário, reconhecendo a prescrição no que tange ao período celetista e sua incompetência para apreciar o feito em relação ao período estatutário, razão pela qual deveria ser feita a remessa dos autos à Justiça Comum, para apreciar tal período (f. 132/137).

Por outro lado, em que pese a autora/apelante ter ajuizado vários recursos, a decisão acima mencionada transitou em julgado; de modo que não há mais o que se discutir acerca da competência, até porque, de acordo com a Súmula 137 do STJ, "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".

O Município, ora apelado, transmudou o regime jurídico de celetista para estatutário em 28 de fevereiro de 1989 (f. 13).

Dentro desse contexto, de acordo com a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Analisando os autos, observo que a demanda foi proposta em 04 de junho de 2013, ou seja, fora do prazo bienal a partir da mudança do regime, ocorrendo, portanto, a prescrição do direito.

No mesmo sentido, cito precedente desta Corte:

> AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA REGIDA PELA CLT DE 1982 ATÉ 1993. APOSENTADORIA EM 2010. MUNICÍPIO QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO EM 1993. PEDIDO DE PAGAMENTO DE FGTS JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 382 DO TST. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - O Ministro Mauro Campbell, ao julgar o conflito, entendeu que "a prorrogação indevida do contrato de trabalho do servidor temporário não tem o poder de alterar o vínculo original, de natureza tipicamente administrativa, para trabalhista".- Quinze dias antes, também por meio de decisão monocrática, prolatada em 30/04/2013, o Ministro Sérgio Kukina entendeu, em caso semelhante, nos autos do processo nº 200.2011.027902-9/001 (Conflito nº 127.804-PB), de relatoria do Des. Leandro dos Santos, que a competência era da Justiça do Trabalho, julgando competente o juízo suscitado, citando precedentes da Ministra Eliana Calmon, Ministro Ari Pargendler e do próprio Ministro Mauro Campbell. Afirmou o Ministro Sérgio Kukina que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único". O caso em tela não se trata de contrato de servidor temporário, como afirmou, por equívoco, o Ministro Mauro Campbell, mas sim de servidora que passou onze anos regida pela CLT até que o Município instituiu o Regime Jurídico Único, no qual permaneceu até se aposentar, em 2010.

> Todavia, não compete mais a esta instância discutir a competência, razão pela qual, passo à análise do Apelo. - Entendo que, com a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, em 1993, restou configurada a extinção do contrato de trabalho e, consequentemente, a servidora deveria, nos dois anos subsequentes a esse fato, ter ajuizado reclamação trabalhista perante a Justiça Especializada, visando o pagamento do FGTS devido quando ainda era servidora celetista. Todavia, veio a juízo reclamar a verba apenas após sua aposentadoria, em 2010. Assim, resta configurada a prescrição bienal, razão pela qual, aplico ao caso a Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho. Vistos, etc. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao recurso voluntário, acolhendo a prejudicial de mérito (prescrição bienal), nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a sentença em manifesto confronto com a Súmula nº 382 do TST.[1]

> Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso apelatório**, o que faço com base no art. 557 do CPC, para manter a sentença em todos os seus termos. (sic, f. 266/267).

A decisão impugnada via agravo interno assemelha-se a tantas outras oriundas da Segunda Câmara Especializada Cível deste Tribunal de Justiça, e está em sintonia com o comando do art. 557 do CPC. Por isso, não merece qualquer reforma.

Destarte, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS,** que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS,** Procuradora de Justiça.

---

1 Apelação Cível n. 038.2011.000242-5/001, Relatora: Juíza VANDA ELIZABETH MARINHO, convocado em substituição ao Des. Leandro dos Santos, publicação: DJPB de 07 de julho de 2014.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de abril de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator